Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 919/94 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1994

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que diz respeito às organizações de produtores de bananas

(JO L 106 de 27.4.1994, p. 6)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 630/1999 da Comissão de 24 de Março de 1999	L 80	8	25.3.1999
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1042/2002 da Comissão de 14 de Junho de 2002	L 157	43	15.6.2002

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 919/94 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1994

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que diz respeito às organizações de produtores de bananas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas [1], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3518/93 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 404/93 contém disposições relativas à constituição de organizações de produtores de bananas; que, para serem reconhecidas, estas organizações devem satisfazer condições específicas; que estas condições se destinam a obter garantias razoáveis de que as organizações, pela amplitude e duração das suas actividades e até mesmo pelo seu modo de constituição e de funcionamento, contribuirão para a pretendida melhoria das condições de produção e de comercialização das bananas;

Considerando que as exigências destinadas a garantir uma estabilidade mínima de existência e de actividade das organizações de produtores, em termos, nomeadamente, de número de aderentes e de volume de produção, devem ser determinadas em função da diversidade das estruturas das regiões produtoras da Comunidade;

Considerando que, com o mesmo objectivo de estabilidade e de eficácia, é necessário, por um lado, especificar os meios e equipamentos que as organizações de produtores devem colocar à disposição dos seus aderentes e, por outro, precisar a natureza das regras que estas organizações devem adoptar e tornar obrigatórias para os seus aderentes, a fim de alcançarem os objectivos que a regulamentação comunitária prescreve para os agrupamentos reconhecidos;

Considerando que a aplicação das medidas específicas adoptadas pelo Conselho, bem como das previstas no presente regulamento, implica a obrigação imperiosa, para as organizações de produtores, de transmitir periodicamente informações precisas à autoridade designada pelo Estado-membro, a fim de permitir a esta última acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pela organização de produtores aquando do reconhecimento; que é, além disso, necessário especificar as verificações a cargo do Estado-membro, bem como as comunicações relevantes para o controlo da aplicação das disposições supramencionadas;

Considerando que é conveniente precisar as disposições aplicáveis aos agrupamentos de produtores reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3669/93 [4], e que beneficiaram do regime de ajuda à constituição e ao funcionamento administrativo instituído pelo mesmo regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comité de gestão das bananas,

([1]) JO n.º L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.
([2]) JO n.º L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.
([3]) JO n.º L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.
([4]) JO n.º L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros reconhecerão, tal como previsto no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, as organizações e agrupamentos de produtores, a seguir denominados «organizações de produtores», cuja actividade económica incida na produção e comercialização da bananas frescas e que satisfaçam as condições previstas no presente regulamento.

As organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1360/78 obterão o reconhecimento referido no primeiro parágrafo após verificação, pelas autoridades competentes, de que o seu acto constitutivo e as suas regras de funcionamento são conformes às disposições referidas no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

1. As organizações de produtores apresentarão o seu pedido de reconhecimento, acompanhado do respectivo acto constitutivo e das informações enunciadas na parte A do anexo II, à autoridade competente designada pelo Estado-membro.

2. A autoridade competente certificar-se-á, através de um controlo documental e de controlos no local, da exactidão das informações comunicadas. Em caso de dúvida, procederá às verificações necessárias para se certificar do respeito das condições referidas no artigo 1.º

3. O reconhecimento será concedido no prazo de noventa dias a contar da data da apresentação do pedido, sob reserva do prazo necessário para averiguações suplementares.

Artigo 3.º

1. O volume mínimo de produção de bananas comercializável que as organizações de produtores devem apresentar e o número mínimo de produtores que devem representar, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, são fixados no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, a produção a considerar é a produção média de bananas comercializada pelo conjunto dos produtores membros da organização que solicita o reconhecimento durante as três campanhas anteriores ao reconhecimento.

Todavia, no caso de uma região de produção ter sofrido uma baixa da produção devido a condições climáticas excepcionais durante o período referido no primeiro parágrafo, pode ser tomada em consideração a produção de uma ou de várias campanhas anteriores a estas condições excepcionais.

Artigo 4.º

Os meios necessários à realização dos objectivos enumerados no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 colocados à disposição dos produtores associados ou na posse da organização de produtores incluirão, no mínimo, equipamentos destinados:

— às operações de selecção, calibragem e acondicionamento, com uma capacidade adaptada ao volume da produção de bananas entregue pelos aderentes,

— à gestão da actividade técnica e comercial,

— à manutenção de uma contabilidade centralizada.

Artigo 5.º

Os estatutos das organizações de produtores comportarão, em matéria de admissão de novos membros, disposições segundo as quais:

a) As adesões só produzem efeitos a partir do início de uma campanha de comercialização;

▼B

b) As adesões serão aceites em função da capacidade de comercialização real ou previsível da organização;

▼M1

c) Os aderentes se comprometem a aderir à organização de produtores durante um período mínimo de um ano e a notificar a sua retirada da organização, por escrito, até 31 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. Os Estados-membros podem fixar um período mínimo de adesão mais longo; neste caso, comunicarão essa medida à Comissão. Os estatutos das organizações de produtores podem estabelecer uma antecedência maior para a apresentação do pré-aviso.

▼M2

Em derrogação do primeiro parágrafo, a notificação das retiradas a efectuar em 2002, no que se refere às organizações de produtores estabelecidas em Espanha, será feita até 15 de Outubro;

▼B

d) Os aderentes se comprometem a respeitar todas as obrigações estabelecidas pela organização de produtores.

Artigo 6.º

1. As regras adoptadas pela organizaçãço de produtores em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 dirão respeito, no mínimo:

a) Tendo em vista o conhecimento da produção, às declarações dos produtores relativas às superfícies cultivadas, ao volume previsível das colheitas e ao volume efectivamente colhido;

b) Em matéria de produção, à determinação, em função da estratégia comercial e dos mercados, das variedades de bananas a cultivar, a reconverter ou a arrancar, na definição das técnicas culturais a aplicar e no escalonamento da colheita;

c) Em matéria de comercialização, à definição dos critérios mínimos de qualidade, calibre, acondicionamento, apresentação e marcação.

2. As organizações de produtores orientarão e prestarão assistência aos seus aderentes, com vista à boa aplicação das regras por si estabelecidas. Punirão adequadamente os incumprimentos verificados.

Artigo 7.º

1. Anualmente, o mais tardar em 1 de Março, e pela primeira vez o mais tardar em 1 de Março de 1995, as organizações de produtores comunicarão às autoridades competentes as informações referidas no anexo II.

Caso o considerem necessário, os Estados-membros podem adoptar disposições complementares sobre os pontos constantes da parte B do anexo II.

2. Anualmente, o mais tardar em 1 de Maio, e pela primeira vez o mais tardar em 1 de Maio de 1995, a autoridade competente transmitirá à Comissão a lista das organizações de produtores de bananas reconhecidas no seu território e, relativamente a cada organização de produtores, a parte A do anexo II.

3. A Comissão pode, em concertação com os Estados-membros interessados, prever a transferência informática da totalidade ou de parte das informações referidas no anexo II.

Artigo 8.º

A autoridade competente certificar-se-á da conformidade da constituição e do funcionamento das organizações de produtores, bem como da exactidão das informações referidas no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 e no artigo 7.º do presente regulamento. As organizações de produtores serão objecto de um controlo no local, pelo menos, de três em três anos.

▼B

Artigo 9.º

A autoridade competente procederá à retirada do reconhecimento sempre que verificar, conforme o caso, que:

— não são cumpridas as obrigações impostas pela regulamentação comunitária,

— as informações referidas no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 e no artigo 7.º do presente regulamento não são, intencionalmente, comunicadas ou são-no de forma fraudulentamente incorrecta.

▼M2

Artigo 10.º

A ajuda destinada a incentivar a constituição e a facilitar o funcionamento administrativo das organizações de produtores, prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, não será concedida às organizações de produtores que tenham beneficiado das ajudas previstas no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1360/78 ou no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 952/97 do Conselho [1], nem às organizações que reúnam aderentes que tenham sido membros de organizações beneficiárias de tais ajudas.

▼B

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

[1] JO L 142 de 2.6.1997, p. 30.

▼**M2**

ANEXO I

Região de produção da Comunidade	Número mínimo de aderentes	Volume mínimo de produção comercializável de bananas (toneladas de peso líquido)
Espanha (ilhas Canárias)	100	30 000
França:		
— Guadalupe	100	30 000
— Martinica	100	30 000
Grécia (Creta e Lacónia)	4	40
Portugal (Madeira, Açores e Algarve)	5	10

▼B

ANEXO II

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES DE BANANAS REFERIDAS NO ARTIGO 5.º

Parte A

(a enviar à Comissão)

Estado-membro

Ano

1. Designação ou firma

.....

2. Forma jurídica

3. Estatutos (anexar uma cópia)

4. Endereço

— Da sede administrativa :

Rua : Nº :

Caixa postal : Código postal : Cidade :

Telefone : Telex : Telecopiador :

— Da sede comercial :

Rua : Nº :

Caixa postal : Código postal : Cidade :

Telefone : Telex : Telecopiador :

5. Extensão territorial (1)

.....

.....

.....

6. Número de aderentes

Número de produtores

Número de aderentes não produtores (se for caso disso)

7. Financiamento a cargo dos aderentes aquando da adesão (1) :

Quotização Outro modo de finaciamento

.....

8. Pessoal

Actividades	Número	Assalariados	Não assalariados	Tempo consagrado à organização de produtores
Administração e gestão				
Apoio técnico à produção				
Operações de preparação com vista à comercialização				
Comercialização				
Outras				

▼B

9. Superfície total das plantações dos aderentes

a) Superfície (ha)

b) Rendimento médio (t/ha)

10. Meios técnicos colocados à disposição dos aderentes (1)

a) Centro(s) de preparação e de acondicionamento :

Número Propriedade da organização de produtores ☐ Sim ☐ Não

Breve descrição das instalações (elementos que a compõem, superfície abrangida, etc.)

.....

.....

b) Equipamentos instalados :

— de selecção ☐ Sim ☐ Não Débito t/h

— de calibragem ☐ Sim ☐ Não Débito t/h

— de acondicionamento ☐ Sim ☐ Não Débito t/h

— outro (especificar)

..... Débito t/h

11. Balanço da comercialização no ano anterior

11.1. Em volume (em toneladas)

Produção colhida (1)	Produção não conforme às regras de comercialização (2)	Produção comercializável (3) = (1) − (2)	Produção comercializada para o mercado de fresco (4)	Produção comercializada para transformação (5)

11.2. Em valor (em moeda nacional) — Preço à saída do armazém de acondicionamento, conforme determinado no âmbito do mecanismo de ajuda compensatória, ou seja : preço CIF — despesas de transporte e colocação no estádio FOB

Comercialização para o mercado de fresco	Comercialização para transformação

▼B

A PREENCHER PELO ESTADO-MEMBRO

12. Reconhecimento

Data : Número da decisão :

Publicação no : em :

13. Retirada do reconhecimento específico :

Data : Número da decisão :

Publicação no : em :

Motivos :

.....

14. Controlos efectuados

Data :

Objeto :

.....

Observações :

.....

(1) Preencher unicamente aquando do primeiro envio e da introdução de alterações.

▼B

Parte B

(reservado ao Estado-membro)

1. Ficheiro de aderentes

Anexar, relativamente a cada aderente, dados que incluam :

— o apelido e o nome próprio,

— a quantidade e o número de registo das parcelas plantadas com bananas ;

— a superfície das plantações, a produção colhida e o rendimento médio por hectare, em conformidade com o ponto 9 da parte A.

2. Regras estabelecidas pela organização de produtores

Anexar uma cópia das regras referidas no artigo 6º

3. Mercados

3.1. Modos de venda :

(indicar, por ordem decrescente em termos de volume de negócios, conforme o caso de venda directa : venda com contrato de entrega, venda à Comissão, outras formas de venda directa)

.....

.....

.....

.....

3.2. Destinos :

(indicar em percentagem)

mercado local

mercado regional

comercialização « CE »

exportação para países terceiros

indústria de transformação

outro

4. Situação financeira

Anexar o resultado da conta de exploração.

5. Assembleias gerais

a) Indicar a periodicidade

b) Anexar as actas relativas ao ano anterior.